



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053944 - SP (2023/0031860-6)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: MADELEINE GIGLIO
RECORRENTE	: KATUO ISHII
RECORRENTE	: JOSE PEDRO PALOMBO
RECORRENTE	: AUGUSTO KANNEBLEY NETO
RECORRENTE	: LIDINAR ASSEF
RECORRENTE	: JOAO ALARIO
RECORRENTE	: FLAVIO THOMAZ DE TULLIO
RECORRENTE	: CLEO MIRIS DE TULLIO
RECORRENTE	: ARNO EDMUNDO REICHERT
RECORRENTE	: ALEXANDRE SARNO
RECORRENTE	: ABILIO MARTINS JUNIOR
RECORRENTE	: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE	: SERGIO IANONI
RECORRENTE	: GERSON MAIA
RECORRENTE	: ARMANDO TROYSI
RECORRENTE	: ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO
RECORRENTE	: APARECIDA GEROLDO MEZA
RECORRENTE	: RAYMUNDO CONCILIO
RECORRENTE	: SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA
RECORRENTE	: APARECIDA LUIZA FURTADO
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
	MURILO FRACARI ROBERTO - DF022934

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em cumprimento de sentença referente a expurgos inflacionários do "Plano Verão", afastou a incidência de multa e honorários advocatícios

previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, em razão de pagamento voluntário tempestivo pela executada (CEF), e fixou honorários em favor da executada pela procedência parcial de sua impugnação.

2. O Juízo de origem fixou honorários de 10% em favor da executada, calculados sobre o excesso cobrado, e condenou o patrono dos exequentes a pagar honorários de 10% sobre o excesso proporcional à execução de seus próprios honorários, com base no art. 23 da Lei 8.906/94. O Tribunal manteve a decisão, afastando a aplicação da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015, por entender que o depósito judicial foi realizado antes do prazo legal, configurando pagamento espontâneo.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (I) saber se o pagamento realizado pela executada pode ser considerado espontâneo, afastando a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015; (II) saber se é cabível a condenação do patrono dos exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base no art. 23 da Lei 8.906/94; e (III) saber se houve compensação indevida de honorários advocatícios, em violação ao art. 85, § 14, do CPC.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que o pagamento realizado pela executada foi tempestivo e espontâneo, uma vez que o depósito judicial foi efetuado antes do prazo legal para pagamento voluntário, afastando a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

5. O acórdão expressamente afastou a ocorrência de compensação de honorários advocatícios, confirmando apenas a condenação autônoma do patrono dos exequentes, o que impede o reconhecimento de violação ao art. 85, § 14, do CPC.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053944 - SP (2023/0031860-6)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: MADELEINE GIGLIO
RECORRENTE	: KATUO ISHII
RECORRENTE	: JOSE PEDRO PALOMBO
RECORRENTE	: AUGUSTO KANNEBLEY NETO
RECORRENTE	: LIDINAR ASSEF
RECORRENTE	: JOAO ALARIO
RECORRENTE	: FLAVIO THOMAZ DE TULLIO
RECORRENTE	: CLEO MIRIS DE TULLIO
RECORRENTE	: ARNO EDMUNDO REICHERT
RECORRENTE	: ALEXANDRE SARNO
RECORRENTE	: ABILIO MARTINS JUNIOR
RECORRENTE	: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE	: SERGIO IANONI
RECORRENTE	: GERSON MAIA
RECORRENTE	: ARMANDO TROYSI
RECORRENTE	: ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO
RECORRENTE	: APARECIDA GEROLDO MEZA
RECORRENTE	: RAYMUNDO CONCILIO
RECORRENTE	: SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA
RECORRENTE	: APARECIDA LUIZA FURTADO
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
	MURILO FRACARI ROBERTO - DF022934

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em cumprimento de sentença referente a expurgos inflacionários do "Plano Verão", afastou a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, em razão de pagamento voluntário tempestivo pela executada (CEF), e fixou honorários em favor da executada pela procedência parcial de sua impugnação.

2. O Juízo de origem fixou honorários de 10% em favor da executada, calculados sobre o excesso cobrado, e condenou o patrono dos exequentes a pagar honorários de 10% sobre o excesso proporcional à execução de seus próprios honorários, com base no art. 23 da Lei 8.906/94. O Tribunal manteve a decisão, afastando a aplicação da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015, por entender que o depósito judicial foi realizado antes do prazo legal, configurando pagamento espontâneo.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (I) saber se o pagamento realizado pela executada pode ser considerado espontâneo, afastando a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015; (II) saber se é cabível a condenação do patrono dos exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base no art. 23 da Lei 8.906/94; e (III) saber se houve compensação indevida de honorários advocatícios, em violação ao art. 85, § 14, do CPC.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que o pagamento realizado pela executada foi tempestivo e espontâneo, uma vez que o depósito judicial foi efetuado antes do prazo legal para pagamento voluntário, afastando a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

5. O acórdão expressamente afastou a ocorrência de compensação de honorários advocatícios, confirmando apenas a condenação autônoma do patrono dos exequentes, o que impede o reconhecimento de violação ao art. 85, § 14, do CPC.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por MADELEINE GIGLIO e OUTROS, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO SUFICIENTE EFETUADO DURANTE A FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie, requerido o cumprimento de sentença e apresentada impugnação pela executada, acompanhada de depósito judicial do valor controvertido, após diversas remessas à contadoria, foi proferida decisão julgando parcialmente procedente a impugnação, adequando o valor da execução ao cálculo da contadoria, após manifestação de concordância das partes. 2. Nos termos da Súmula 517/STJ (que segue aplicável sob a égide do CPC/2015 (REsp 1.859.220, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 23/06/2020), “são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”). É dizer, a previsão de fixação de honorários em cumprimento de sentença (hodiernamente constante do artigo 85, § 1º, do CPC) é condicionada ao início da execução forçada, após decurso do prazo legal de quinze dias para pagamento voluntário, na forma do atual artigo 523, § 1º, da lei processual. 3. Havendo depósito nos autos desde antes do encerramento da fase de liquidação do julgado, a fixação de honorários pelo simples início de cumprimento de sentença apenas seria devida se, escoado o prazo inicial de quinze dias, o valor acautelatório fosse insuficiente (sendo que as condenações incidiriam exclusivamente sobre a diferença a menor, na forma do artigo 526, § 2º, do CPC), situação que não ocorreu neste feito. 4. Cabível a fixação de honorários em favor do executado, em razão do acolhimento parcial da impugnação apresentada (REsp 1.134.186, Rel. Min. FELIPE SALOMÃO, DJe de 21/10/2011). 5. Improcede a alegação de que foi determinada a compensação de honorários advocatícios, vez que a decisão agravada não fez tal ressalva, mas apenas condenou o patrono da exequente, a também efetuar o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o excesso cobrado na execução, na proporção equivalente à execução dos honorários, ao considerá-lo parte da demanda no cumprimento de sentença, por se tratar de direito autônomo do advogado. 6. Agravo de instrumento desprovido.” (e-STJ, fls. 1619-1620)

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 1624-1627).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 85, *caput*, §§ 1º, 2º e § 14, do CPC, pois teria havido negativa de vigência ao não se fixarem honorários no cumprimento de sentença. Argumenta ser indevido o reconhecimento de pagamento espontâneo, pois a impugnação da executada configurou resistência. Contesta, ainda, a condenação de seu advogado como "vencido" na sucumbência. Finalmente, defende a impossibilidade de compensação dos honorários (art. 85, § 14), dada a natureza alimentar da verba e a vedação legal expressa para casos de sucumbência parcial.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1673).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de um cumprimento de sentença que executa um título judicial referente a expurgos inflacionários do "Plano Verão". A executada (CEF) apresentou impugnação, que foi parcialmente acolhida. Nessa decisão, o Juízo fixou honorários de 10% em favor da CEF, calculados sobre o excesso cobrado. Além disso, condenou o patrono dos exequentes a pagar 10% sobre o excesso proporcional à execução de seus próprios honorários, por entender que ele detinha direito autônomo (art. 23 da Lei 8.906/94). O Juízo também esclareceu que não cabiam multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC (em favor dos exequentes), pois a executada realizou um depósito superior ao crédito antes do prazo legal, configurando pagamento espontâneo.

Os exequentes interpuseram agravo de instrumento, que foi desprovido. O Tribunal manteve a decisão, reforçando que os honorários do cumprimento de sentença (Súmula 517/STJ e art. 523, § 1º, do CPC) só são devidos se o pagamento não ocorrer no prazo legal, o que não foi o caso, pois houve depósito prévio. O acórdão também confirmou a possibilidade de honorários em favor da executada pelo acolhimento da impugnação e manteve a condenação do patrono dos exequentes.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal local destacou (e-STJ, fls. 1616-1618):

"Em ação ordinária na qual a CEF foi condenada ao pagamento de correção dos expurgos inflacionários em suas contas poupança, a autora, em cumprimento de sentença, ofertou cálculo atualizado no valor de R\$ 105.717,66 para agosto/2003 (ID 14807223, origem, f. 31/35). Intimada para retificar os cálculos de liquidação apresentados nos termos do acordão, houve a retificação dos cálculo para o valor de R\$ 900.268,03 para julho/2005 (ID 14807223, origem, f. 36, 55/173, 189/191). A CEF opôs impugnação, informando que o quantum correto a ser cobrado era de R\$ 325.272,73, além de ter depositado em juízo o valor de R\$ 990.294,83 (ID 14807222, f. 154/157). Após diversas remessas à contadoria, em 11/09/2019, foi proferida decisão julgando parcialmente procedente a impugnação, adequando o valor da execução ao cálculo da contadoria (R\$ 322.984,64, em dezembro/2018), após manifestação de concordância das partes (ID 14757190, origem, f. 171/176, 181/182; ID 21882436, origem). A propósito, acerca da fixação da verba de sucumbência, constou na decisão agravada que:

'Diante da sucumbência mínima da parte executada, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da CEF. Tendo em vista que o valor exequendo se refere também a crédito de honorários advocatícios, pertencendo, portanto, ao advogado oficiante nos autos, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94, condeno o patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado na execução, na proporção equivalente à execução dos honorários.'

[...]

No cumprimento de sentença, em relação aos honorários advocatícios, o advogado é parte na presente demanda, detendo direito autônomo para executar a sentença, conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94, sendo, portanto, passível de condenação nos ônus sucumbenciais. (...) De fato, na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de dez por cento, se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de quinze dias, conforme estabelecia o art. 475 -J, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, no caso de

sentença ilíquida, como é presente hipótese, para a imposição da multa de 10%, é necessário que, antes, tenham sido adotadas as seguintes providências: 1) liquidação da sentença; e 2) após o acertamento, o devedor deverá ser intimado, na pessoa do seu advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. (...) No caso, a liquidação do feito ocorreu, apenas, com a prolação da decisão acostada ao id nº 21882436, em 11 de setembro de 2019, quando foi acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (tempus regit actum). O valor depositado em juízo foi superior ao crédito acolhido. Portanto, o improvimento dos embargos de declaração é medida de rigor, não havendo que se falar em multa do art. 475-J, do CPC de 1973, por não ser caso de ultratividade do referido dispositivo, nem ao menos de aplicação do atual art. 523, § 1º, do CPC de 2015, em razão da liquidação do feito ter se realizado em momento posterior.'

Verifica-se, assim, que somente após o acolhimento do cálculo da contadoria de dezembro/2018 é que houve, de fato, a liquidação da sentença, para fins de intimação do executado para pagar quantia certa – entendimento com lastro e julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.147.191, Rel. Min. NUNES MAIA, DJe 24/04/2015), vértice da Súmula 517/STJ ('São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada'), que segue aplicável sob a égide do CPC/2015 (REsp 1.859.220, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 23/06/2020). Sucede que, a tal momento, a CEF já havia efetuado depósito nos autos em valor superior ao definido, após liquidação do julgado, para cumprimento de sentença. Como se extrai do verbete acima transcrito, a previsão de fixação de honorários em cumprimento de sentença (hodiernamente constante do artigo 85, § 1º, do CPC) é condicionada ao início da execução forçada, após decurso do prazo legal de quinze dias para pagamento voluntário, na forma do atual artigo 523, § 1º, da lei processual:

[...]

Na espécie, este lapso temporal não transcorreu, pois, como dito, antes da deflagração do cumprimento de sentença já constava depósito nos autos, cenário em que a fixação de honorários pelo simples início de cumprimento de sentença seria devida apenas se, escoado o prazo inicial de quinze dias, o valor acautelatório fosse insuficiente (sendo que as condenações incidiriam exclusivamente sobre a diferença a menor, na forma do artigo 526, § 2º, do CPC), situação que não ocorreu neste feito. Por outro lado, é cabível, porém, a fixação de honorários em favor do executado, em razão do acolhimento parcial da impugnação apresentada."

O Tribunal de origem, com base em premissas fáticas claras — sentença ilíquida, liquidação posterior e depósito judicial prévio em valor superior ao crédito —, concluiu que houve pagamento voluntário tempestivo. Por essa razão, afastou a incidência da multa e dos honorários cobrados pelos exequentes. A pretensão de infirmar esse entendimento (seja para reconhecer a mora, seja para descaracterizar o depósito como "pagamento voluntário") exigiria a rediscussão do contexto probatório e dos marcos temporais do cumprimento de sentença, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Adicionalmente, a fixação e a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos à executada (em razão do acolhimento parcial de sua impugnação) também foram resolvidas com arrimo em elementos concretos dos autos. Portanto, a revisão de *qualquer* dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice sumular e impede o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. PENALIDADE DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na atualização do valor da causa, para aferição da verba honorária sucumbencial, não incidem juros moratórios, os quais passam a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

2. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.

3. Na hipótese, as instâncias de origem afastaram a aplicação da penalidade processual, considerando peculiaridades do caso concreto.

A revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, medida inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.365.174/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025. - destaquei)

Por fim, no que tange à alegada violação do art. 85, § 14, o acórdão expressamente afastou a existência de compensação de honorários, registrando: *“Improcede a alegação de que foi determinada a compensação de honorários advocatícios, vez que a decisão agravada não fez tal ressalva, mas apenas condenou o patrono da exequente, a também efetuar o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o excesso cobrado na execução, na proporção equivalente à execução dos honorários, ao considerá-lo parte da demanda no cumprimento de sentença, por se tratar de direito autônomo do advogado”*.

Desse modo, conclui-se pelo não acolhimento da tese recursal quanto ao art. 85, § 14, do CPC. O Tribunal de origem negou expressamente a ocorrência de compensação, confirmando apenas a condenação autônoma do patrono, o que impede o reconhecimento da violação alegada.

Recurso especial não conhecido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.053.944 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0031860-6

Número de Origem:

00313475119894036100 313475119894036100 50136819220214030000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MADELEINE GIGLIO

RECORRENTE : KATUO ISHII

RECORRENTE : JOSE PEDRO PALOMBO

RECORRENTE : AUGUSTO KANNEBLEY NETO

RECORRENTE : LIDINAR ASSEF

RECORRENTE : JOAO ALARIO

RECORRENTE : FLAVIO THOMAZ DE TULLIO

RECORRENTE : CLEO MIRIS DE TULLIO

RECORRENTE : ARNO EDMUNDO REICHERT

RECORRENTE : ALEXANDRE SARNO

RECORRENTE : ABILIO MARTINS JUNIOR

RECORRENTE : SHIRLEY APARECIDA DA SILVA

RECORRENTE : SERGIO IANONI

RECORRENTE : GERSON MAIA

RECORRENTE : ARMANDO TROYSI

RECORRENTE : ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO

RECORRENTE : APARECIDA GEROLDO MEZA

RECORRENTE : RAYMUNDO CONCILIO

RECORRENTE : SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA

RECORRENTE : APARECIDA LUIZA FURTADO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

MURILO FRACARI ROBERTO - DF022934

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025